



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1721-95.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Consulente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional

Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Barros

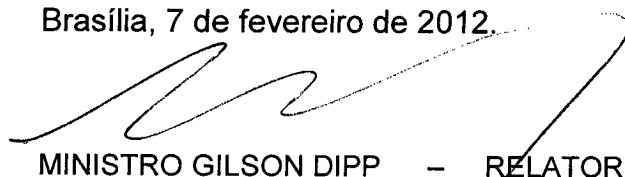
CONSULTA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS OU NÃO APRESENTADAS. SUSPENSÃO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE. FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se da análise do art. 37 da Lei nº 9.096/95 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.



MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, consulta formulada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), por meio de seu delegado nacional, nos seguintes termos (fls. 2-3):

[...]

Considerando que o art. 44, IV, Lei nº 9.096/95¹ determina que no mínimo 20% (vinte por cento) do total recebido a título de Fundo Partidário serão destinados pelo partido político à manutenção da sua respectiva fundação de pesquisa e educação política;

Considerando que a fundação instituída por partido político possui personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e patrimonial, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.096/95²;

Considerando que a legislação eleitoral proíbe qualquer vinculação entre o patrimônio do partido político e as finanças da fundação;

Considerando que a fundação instituída por partido político tem natureza de direito privado, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.096/95;

Considerando que a legislação civil afasta a responsabilidade da fundação em relação a ato ilícito de seu instituidor;

Considerando que o § 2º do art. 37 da Lei n. 9.096/95³ exclui, da punição de não repasse do Fundo Partidário, as demais esferas do partido político que não deram causa à irregularidade;

Considerando que as fundações prestam contas e são fiscalizadas pelo Ministério Público, nos termos do art. 66 do Código Civil, além de serem julgadas pela justiça comum;

Considerando que ao contrário das demais espécies de fundações, cujo suporte factual é o patrimônio inicial, a fundação instituída por partido político depende do repasse anual do Fundo Partidário, como ressaltado pelo art. 2º da Resolução n. 22.121/2005 deste Tribunal Superior Eleitoral⁴;

Considerando que os escopos de educação e de pesquisa política são de interesse público, e que as fundações estariam

¹ "Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido."

² "Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais."

³ "Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. § 2º. A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade."

⁴ "Art. 2º As fundações criadas por partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado."

impossibilitadas de executar essas funções sem os recursos do Fundo Partidário;

Considerando que as fundações possuem caráter perene, nos termos do art. 67, II, do Código Civil e do art. 3º, § 8º, da Resolução n. 22.121/2005 deste Tribunal Superior Eleitoral;

Questiona-se: na hipótese de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por falta de prestação das contas ou por sua desaprovação, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95, deve a parcela reservada à fundação ser excluída da referida suspensão?

Destaque-se do parecer da Assessoria Especial da Presidência, *verbis* (fls. 13-14):

[...]

Firmadas essas ponderações, quanto às fundações em apreço, enfatize-se que, nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95, os *“recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido”*.

Desse modo, observa-se que diretórios nacionais, à medida que lhes forem creditadas as cotas do Fundo Partidário, deverão recolher o percentual pertinente à manutenção da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política⁵.

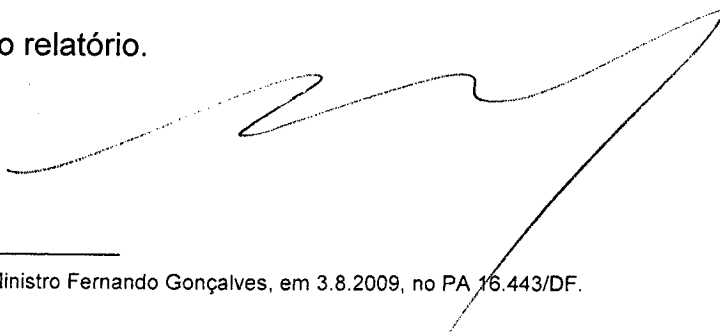
Por conseguinte, entende-se que o percentual destinado a essas entidades será diretamente atingido, caso o diretório nacional sofra suspensão do repasse da respectiva cota do Fundo Partidário, por irregularidade na prestação de contas. Não há como manter incólume a porcentagem destinada à fundação diante da suspensão em apreço. Como pontifica o brocardo jurídico, *“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”*.

Assim, infere-se – com fulcro nas normas e resoluções supracitadas – que o Diretório Nacional, por falta de prestação das contas ou por sua desaprovação, não pode recolher à fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário, suspensa por decisão da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, opina-se, preliminarmente, pelo conhecimento da presente consulta. No mérito, sugere-se a resposta negativa, nos termos firmados por esta Assessoria.

[...].

É o relatório.



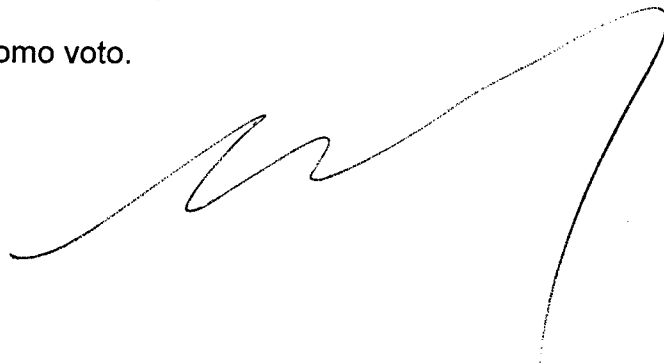
⁵ Decisão Monocrática do Ministro Fernando Gonçalves, em 3.8.2009, no PA 16.443/DF.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, conhece-se da consulta porque formulada por parte legítima, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

Com supedâneo no parecer da Assessoria Especial da Presidência, respondo **negativamente** à consulta, vale dizer: infere-se da análise do art. 37 da Lei nº 9.096/95 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à respectiva Fundação o percentual da cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text 'É como voto.'

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1721-95.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilson Dipp. Consulente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional (Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Barros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.2.2012.